



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 42/XIII

Exposição de Motivos

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA), e nesse âmbito, a doação de espermatozoides, ovócitos e embriões, prevendo apenas o destino dos embriões que não sejam utilizados.

A Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, veio alargar o âmbito dos beneficiários das técnicas de PMA, garantindo o acesso de todos os casais e de todas as mulheres à PMA, independentemente do seu estado civil, orientação sexual e diagnóstico de infertilidade, procedendo assim à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula as técnicas de PMA.

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Regulamentação da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, nomeada através do Despacho n.º 8533-A/2016, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 124, de 30 de junho, foi identificada, a premência, com o aumento do acesso às técnicas de PMA através da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, que provocará um aumento da criopreservação, de regular o destino de espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico criopreservados. Pretende-se evitar assim, a indesejável eternização da sua conservação, sem que os mesmos sejam utilizados ou reclamados pelos seus beneficiários. O mesmo se aplica aos embriões criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Neste sentido, e acolhendo a recomendação da referida Comissão, entende-se oportuno acolher a regulação desta matéria na atual redação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, propondo-se a sua alteração, nesse sentido, através da presente proposta de lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

É aditado à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovário

1 - Os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovário, que sejam recolhidos e não sejam utilizados, são criopreservados por um prazo máximo de cinco anos.

2 - A pedido das pessoas beneficiárias, em situações devidamente justificadas, o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

diretor do centro de PMA pode assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação de espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico por um novo período de cinco anos, sucessivamente renovável por igual período.

- 3 - Decorrido o prazo de cinco anos referido no n.º 1, sem prejuízo das alterações previstas no número anterior, podem os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser destruídos ou doados para investigação científica se outro destino não lhes for dado.
- 4 - O destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico para fins de investigação científica previsto no número anterior só pode verificar-se mediante o consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, através de modelos de consentimento informado elaborados pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, perante o médico responsável, dos beneficiários originários.
- 5 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos 10 anos subsequentes ao momento da criopreservação, os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico tenham sido utilizados em projeto de investigação, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro de PMA.
- 6 - Se não for consentida a doação nos termos do n.º 4, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro de PMA.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Norma transitória

Os embriões, espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico que tenham sido criopreservados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, podem ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro de PMA.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares